

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2003

Altera a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Sabino Castelo Branco

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Alberto Fraga, nos termos do Projeto de Lei nº 2.288, de 2003, a fixação de prazo máximo de oito meses para a promoção de aspirante a oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ao primeiro posto do oficialato. Segundo o Autor, essa promoção está condicionada apenas a um prazo mínimo de seis meses, sem que a lei estabeleça um limite máximo para tal. A falta de expectativa segura quanto à promoção ao posto de 2º Tenente provocaria, assim, um desestímulo aos recém ingressados na carreira.

O projeto já foi apreciado pela então denominada Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que manifestou-se pela sua aprovação, acatando parecer nesse sentido apresentado pelo Relator Deputado Nelson Markezelli.

Cumprido o prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi recebida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.288, de 2003.



47E938AB12

II - VOTO DO RELATOR

Não bastasse a aprovação pela então Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, referendando parecer do Deputado Nelson Marquezelli, que agora preside este nosso colegiado, o Projeto de Lei nº 2.288, de 2003, também havia colhido manifestação favorável do Deputado Antonio Nogueira, a quem inicialmente foi atribuída a relatoria nesta Comissão. Em seu voto, que não chegou a ser apreciado, ele defendeu a aprovação do projeto, nos seguintes termos:

“É incontestável a relevância das funções desempenhadas pelos corpos de bombeiros militares. Apesar disso, nem sempre seus integrantes desfrutam de direitos e vantagens condizentes com os riscos que assumem em benefício da sociedade. Esse é o caso dos aspirantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aos quais não é assegurado prazo para promoção ao primeiro posto do oficialato. A falta de uma melhor definição nesse sentido deixa os aspirantes inseguros quanto às perspectivas da carreira abraçada.”

Creio que essas palavras retratam bem a necessidade de se determinar um prazo máximo para que o aspirante venha a ser promovido a 2º Tenente. Tal providência certamente valorizará a carreira de Oficial Bombeiro Militar, atraindo mais jovens com vocação para exercê-la.

Por essas razões apresento meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.288, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Sabino Castelo Branco
Relator



47E938AB12

